



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000450874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033502-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado CLÍNICA KARINE SERAPIÃO S/S LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **declinaram da competência e não conheceram do recurso, suscitando-se conflito de competência. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2033502-22.2025.8.26.0000

Comarca: Cruzeiro

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravada: Clínica Karine Serapião S.S. Ltda.

Voto nº 38.992

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVA A PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA DE PLANO DE SAÚDE – Decisão agravada deferiu a tutela de urgência determinando o credenciamento da autora no plano de saúde fornecido pela requerida – Insurgência da requerida – Recurso distribuído originalmente para a 3ª Câmara de Direito Privado – Remessa dos autos a esta Câmara Julgadora – NÃO CONHECIMENTO – A competência recursal firma-se a partir do pedido inicial da ação em que interposto o recurso (art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça) – Competência de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado I, conforme artigo 5º, inciso I, I.23 da Resolução 623/2013 – Conflito de competência suscitado – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, nos autos da ação de obrigação de fazer que lhe move **CLÍNICA KARINE SERAPIÃO S.S. LTDA.**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro, Dr. Lucas Campos de Souza, que deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial, determinando o restabelecimento do credenciamento da agravada no plano de saúde ofertado pela agravante (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

94/96 da origem).

Sustenta a agravante que não estão presentes os requisitos da probabilidade do direito invocado pela agravada e nem tampouco do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na medida em que a rescisão contratual foi regularmente realizada, possuindo sua decisão amparo contratual e, além disso, os pacientes em tratamento na clínica agravada estão amparados por uma extensa rede de clínicas, as quais podem dar continuidade em seus tratamentos sem qualquer prejuízo.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos.

Originalmente, os autos foram distribuídos à Colenda 3ª Câmara de Direito Privado desta Eg. Corte, sendo determinada sua redistribuição a uma das 11ª a 38ª Câmaras das Secções de Direito Privado II e III deste Tribunal (fls. 130/135).

É o relatório.

Primeiramente, cumpre observar que, não obstante a agravante tenha apresentado oposição ao julgamento virtual (fls. 137), adianta-se que será declinada a competência, de modo que não vislumbro qualquer prejuízo à parte com o julgamento virtual neste momento, vez que poderá realizar a sustentação oral oportunamente, quando da análise do mérito recursal pela Câmara competente.

Assim, determino o julgamento virtual, evitando-se maiores delongas.

Como se sabe, a competência dos órgãos desta Corte de Justiça é firmada a partir do pedido inicial, devendo-se considerar

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

como princípio básico, portanto, a análise da peça exordial, além de fatos ou circunstâncias arguidas pelo réu, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.

Na hipótese vertente, infere-se que a discussão de origem envolve ação relativa a prestação de serviços envolvendo plano de saúde, de modo que a matéria não se insere na competência desta Egrégia 25ª Câmara de Direito Privado, mas dentre as competências de uma das Colendas Câmaras da Subseção de Direito Privado I, nos termos do artigo 5º, inciso I, I.23, da Resolução nº 623/2013:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I - Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

*I.23 - Ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, **inclusive prestação de serviços a eles relativos**:*

Diante disso, é de se declinar da competência, consoante entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

*PLANO DE SAÚDE - Ação de cobrança de serviços hospitalares - Sentença de procedência em relação ao plano de saúde e de improcedência em relação ao usuário e ao responsável por sua internação - Apelo do plano de saúde - Relação jurídica que envolve plano de saúde - **Controvérsia***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

atinente ao descredenciamento do hospital, ao cumprimento das regras da Lei nº 9.656/98 e à responsabilidade do plano de saúde em suportar as despesas hospitalares do atendimento prestado ao paciente - Competência recursal de uma das Câmaras da Primeira Subseção, da Seção de Direito Privado (1ª a 10ª) - Artigo 5º, inciso I.23, da Resolução nº 623/13 - Apelação não conhecida, com determinação de redistribuição (TJSP; Apelação Cível 1011827-27.2022.8.26.0161; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025 – realcei)

PLANO DE SAÚDE – DESCREDENCIAMENTO – PERDAS E DANOS – COBRANÇA – Autora é clínica prestadora de serviços médicos e era credenciada no plano de saúde operado pelas Requeridas – Lícito o descredenciamento (ainda que imotivado) – Cabível a cobrança dos valores inadimplidos – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar as Requeridas, solidariamente, ao pagamento "das diferenças referentes aos atendimentos datados de 19.07.2014 (R\$ 340,40), 07.06.2014 (R\$ 421,20), 18.12.2014 (R\$ 2.000,00), 21.06.14 (R\$193,05), 11.10.14 (R\$ 431,73), 18.08.14 (R\$ 416,60), 01.08.14 (R\$ 492,60) e 19.06.14 (R\$ 443,40)" – Matéria integra a competência das Câmaras da Seção de Direito Privado I – RECURSO DA REQUERIDA SÃO FRANCISCO NÃO CONHECIDO, com a remessa dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado I (TJSP; Apelação Cível 1012761-22.2019.8.26.0506; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 04/10/2024 – destaquei)

Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer. Resilição unilateral. Descredenciamento de clínica da rede referenciada da operadora de saúde requerida. Tutela de urgência para manutenção do contrato indeferida. Redistribuição determinada em razão da matéria. Incidência, contudo, do art. 5º, I, I.23 da Resolução nº 623/2013, deste Sodalício. Competência recursal da Primeira Subseção de Direito Privado. Recurso originariamente distribuído à 4ª Câmara de Direito Privado. Suspensão do julgamento do recurso com a suscitação de conflito de competência. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078699-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento:
23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024 – grifei)

Assim, reconhecida a incompetência desta Câmara para julgamento do presente recurso, de rigor a suscitação de Conflito de Competência, nos termos do disposto pelo artigo 200 do RITJSP, encaminhando-se a questão ao Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal, para que o presente feito recursal seja posteriormente restituído à Colenda 3ª Câmara de Direito Privado, órgão fracionário competente para seu julgamento.

Ante o exposto, declino da competência e não conheço do recurso, suscitando-se Conflito de Competência.

HUGO CREPALDI

Relator